



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13898.000393/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.834 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** ANFEERN INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA.

É suficiente ao exercício do direito de defesa a precisa indicação, no corpo do Ato Declaratório Executivo, do caminho que O Contribuinte, no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve seguir para ter acesso aos débitos que, na oportunidade daquele Ato, lhe são anunciados como impedientes à sua permanência no Simples Nacional.

O processo administrativo, assim inaugurado com a manifestação de inconformidade, é evidência clara do maior respeito ao devido processo legal, justamente ao propiciar, durante O seu transcurso, a Suspensão dos efeitos do ato impugnado. É dizer, possibilita-se O contraditório antes da fixação de qualquer efeito jurídico tendente a excluir O Contribuinte do Simples Nacional em definitivo.

SIMPLES NACIONAL. DIVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 35 a 46) interposto contra o Acórdão n.º 05-24.919, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 28 a 31), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA.

É suficiente ao exercício do direito de defesa a precisa indicação, no corpo do Ato Declaratório Executivo, do caminho que O Contribuinte, no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve seguir para ter acesso aos débitos que, na oportunidade daquele Ato, lhe são anunciados como impedientes à sua permanência no Simples Nacional.

O processo administrativo, assim inaugurado com a manifestação de inconformidade, é evidência clara do

maior respeito ao devido processo legal, justamente ao propiciar, durante O seu transcurso, a Suspensão

dos efeitos do ato impugnado. É dizer, possibilita-se O contraditório antes da fixação de qualquer efeito

jurídico tendente a excluir O Contribuinte do Simples Nacional em definitivo.

1 \_ . SIMPLES NACIONAL. DIVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas

Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo que exclui o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), com efeitos a partir de OI/OI/2009, à razão de supostos "débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa" (fls. 01/10). Os mencionados débitos são aqueles relacionados à fl. 18/19 (ora juntadas).

O Contribuinte alega que sofreu cerceamento do direito de defesa, certo que o Ato Declaratório impugnado deixou de especificar/individualizar os débitos que, em tese, estariam com exigibilidade não suspensa. Demais disso, a exclusão se deu antes mesmo que fosse aberta a possibilidade de impugnação pelo Interessado, isto é, o respectivo processo administrativo-fiscal estaria a posteriori dos efeitos do próprio ato que, por meio dele, processo, se pretendesse discutir. Tudo, enfim, concorreria para o reconhecimento de "nulidade dos supostos débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa" (destaques do original)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo de fl. 11 a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos em aberto sem exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública Nacional.

Em seu Recurso, bem como já havia feito em primeira instância, a Recorrente alega que teve direito de defesa cerceado por, supostamente, estarem os débitos individualizados na própria ADE de exclusão, igualmente alega que não lhe foi oportunizado direito de defesa antes da efetiva exclusão.

Entende que tais circunstâncias seriam suficientes para a nulidade da exclusão. Contudo, a Recorrente não apresenta qualquer argumento quanto a inexistência ou eventual suspensão de exigibilidade dos débitos que ensejaram a sua exclusão.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e

por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Os Contribuintes que, excluídos do Simples Nacional pelo motivo estampado no art. 17, inciso V, da LC n.º 123, de 2006 (“débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”), vierem a regularizar sua situação dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão em causa, terão mantido o status de optante do sistema de tributação sob consideração.

Art. I 7. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, dos débitos que deram causa à presente exclusão do Simples Nacional, passado o prazo de regularização retro mencionado, ainda permaneceram incólumes aqueles listados às fls. 20/21 (ora juntadas). Objetivamente, contra tais exigências o Contribuinte nada alega.

De fato, sua impugnação centra atenção em aspectos de forma do ato excludente do Simples Nacional. Entendeu o Contribuinte que fora prejudicado no exercício de seu direito de defesa no passo em que o dito ato administrativo não fez consignar em seus termos quais os débitos que teriam provocado a situação ora em debate.

Ocorre que o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN n.º 356.855, de 22 de agosto de 2008, subsidiou informação suficiente para que o Contribuinte, por meio do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tivesse acesso aos indigitados débitos.

Bastaria a ele, como ali vai consignado, ir ao endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, escolher o item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, para, aí, se lhe evidenciar, entre outras, a opção “ADE de Exclusão - Consulta Débitos” (como mostrado à fl. 22, ora juntada). Avançando sobre tal opção, abrir-se-ia ao Contribuinte uma tela como a que apresentada à fl. 23, a partir da qual, alimentados os campos “CNPJ”, “Código de Acesso” e “Digite os caracteres ao lado”, ser-lhe-ia mostrada a relação de débitos em causa (como aquela que, nessa oportunidade, foi juntada aos autos às fls. 18/19). E, ainda que o Contribuinte não

dispusesse d'um “Código de Acesso”, tal poderia ser gerado exatamente como orientado na tela que se reproduz à fl. 23 (“Caso não possua ou tenha esquecido o código de acesso, clique aqui”). Em sendo esse o caso, numa tela subsequente (como reproduzida à fl. 24), com os números de inscrição no CNPJ e o no CPF do responsável, seria possível a geração do referido “Código de Acesso”. Sob esse panorama, não se vislumbra o alegado cerceamento de direito de defesa.

De outro tanto, o processo legal aplicável ao caso - devido processo legal - foi, sim, observado. Realmente, é o presente o que dá vida ao comando do art. 39 da LC n.º 123, de 2006:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (destacou-se).

Na espécie, o normativo próprio é o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, em face do qual o Contribuinte teve - e assim aproveitou - o espaço de tempo de 30 (trinta) dias para manifestar seu inconformismo frente a esta Delegacia de Julgamento, bem como terá, se assim lhe aprouver, o mesmo lapso temporal para, ciente deste Acórdão, recorrer ao Conselho de Contribuintes. Sendo certo que, mais de tudo, durante o transcurso da presente contenta administrativa, os efeitos do ato impugnado estarão suspensos, como já comandado no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex (fl. 16). É dizer, no curso do presente processo, este Contribuinte permanece no Simples Nacional, até decisão final que convalide, ou não, a exclusão a partir de 01/01/2009. Sua impugnação e o processo daí decorrente são eficientes nesse justo aspecto, isto é, possibilitou-se a instauração do contraditório ANTES da fixação de qualquer efeito jurídico em definitivo.

Quanto à higidez dos débitos de fls. 20/21, não se perca de vista a ordem natural das coisas: o Contribuinte teve expedido contra si um ato de exclusão do Simples Nacional porque tem débito com a exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública da União.

Diga-se mais uma vez que, com respeito a tais débitos, o Contribuinte não se insurge diretamente.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues